CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 480/2025

Institui o “Selo Hotel Verde” no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o “Selo Hotel Verde”, destinado a reconhecer e estimular estabelecimentos hoteleiros que adotem práticas comprovadas de sustentabilidade ambiental, responsabilidade social e eficiência energética.

Art. 2º O Selo Hotel Verde tem caráter honorífico e não implica qualquer obrigação financeira para o Município, destinando-se exclusivamente a identificar, valorizar e divulgar boas práticas ambientais no setor de hospedagem.

Art. 3º A concessão do Selo Hotel Verde observará os seguintes critérios mínimos:

I – implementação de práticas de gestão ambiental, com comprovação de ações voltadas à economia de água, energia e redução de resíduos;

II – destinação adequada de resíduos sólidos, preferencialmente com práticas de reciclagem e reaproveitamento;

III – utilização de produtos e insumos de menor impacto ambiental;

IV – promoção de ações de responsabilidade socioambiental junto à comunidade local;

V – comprovação de conformidade com normas ambientais vigentes.

Art. 4º O Selo Hotel Verde será concedido mediante adesão voluntária dos empreendimentos hoteleiros interessados, os quais deverão apresentar comprovação documental das práticas previstas no art. 3º, na forma de regulamento a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 5º A outorga do Selo poderá ser feita em parceria com entidades privadas ou organizações da sociedade civil, desde que previamente credenciadas pelo Município, sem qualquer ônus para o Poder Público.

Art. 6º O Selo terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado mediante reavaliação das práticas sustentáveis mantidas pelo empreendimento.

Art. 7º Os empreendimentos certificados poderão utilizar o Selo Hotel Verde em peças de divulgação institucional e turística, observadas as normas municipais de publicidade.

Art. 8º A regulamentação desta Lei caberá ao Poder Executivo, sem criação de novas estruturas administrativas ou despesas adicionais.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2026.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Vice-Presidente

Luiz Carlos

Maurício Trindade

Omarzinho Gordilho

Paulo Magalhães Júnior

Rodrigo Amaral